


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

**ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA**

CONCORRÊNCIA 01/2016-CEL/SR/PF/PB

Recurso interposto pela empresa UCHÔA CONSTRUTORA LTDA em face do resultado da fase de habilitação da Concorrência n. 001/2016-CEL/SR/PF/PB, referente à contratação de empresa de engenharia para construção da sede própria da Superintendência Regional de Polícia Federal na Paraíba.

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de 2016, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitações da Superintendência Regional de Polícia Federal na Paraíba, nomeados consoante Portaria n. 39/2016-SR/PF/PB, para análise e manifestação do recurso administrativo impetrado pela Licitante UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, em decorrência de sua inabilitação na Concorrência n. 001/2016-SR/PF/PB.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Qualificação do representante.

O Recurso administrativo foi assinado pelo Sr. Felipe Gloob Uchôa Lopes, Sócio-gerente da licitante, conforme comprovado por meio do Contrato Social da Empresa, portanto, devidamente qualificado para representar a recorrente, nos termos do Edital da Concorrência n. 001/2016-SR/PF/PB;

1.2. Tempestividade

A licitante insurge contra decisão proferida na Reunião de Habilitação, ocorrida no dia 13/12/2016, da qual seu representante saiu devidamente intimado. Considerando que o recurso foi recebido por esta CEL/SR/PF/PB em 19/12/2016, tem-se que se decorreram 04 (quatro) dias úteis, portanto, de acordo com o disposto na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, tempestivo.

Dessa forma, entende-se que o recurso em análise atende aos requisitos legais da admissibilidade.



2. DOS FATOS

Em 13/12/2016, realizou-se a sessão de habilitação da Concorrência n. 001/2016-SR/PF/PB, iniciando-se às 10:00 no auditório da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado da Paraíba, localizada na Rua Annita Luiza Mello Di Lascio, s/nº, Ponta de Campina, Cabedelo – PB.

Ao término da análise da documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e da qualificação técnica, a CEL/SR/PF/PB decidiu pela habilitação das empresas COMTÉRMICA – COMERCIAL TÉRMICA LTDA e PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ao tempo em que inabilitou as empresas UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA LDN LTDA.

Ciente e inconformada, a empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA recorreu tempestivamente da referida decisão, apresentando suas razões.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Das justificativas apresentadas, sintetizam-se as seguintes alegações:

- a) **QUE** entendeu a Comissão não haver a Recorrente se desincumbido a contendo do ônus de comprovar capacidade técnico profissional relativa ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central e instalação de elevadores (item 7.3.3.2, "i" e "h"), bem como capacidade técnico operacional relativa ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central. /
- b) **QUE** entende ser desarrazoada a decisão pronunciada por essa Comissão, já que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes à comprovação de sua capacidade técnica para execução dos serviços descritos nas letras "i" e "h" do item 7.3.3.2 do instrumento de convocação, assim como determina, em concreto, excessiva restrição da concorrência.
- c) **QUE** para fins de comprovação de sua capacidade técnico operacional relativa ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, apresentou a Recorrente "ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA" expedido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CAT nº. 374/2003, CREA/SE, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), descrevendo a execução de serviços de instalação de ar condicionado, assim especificada: "11.01 central de água gelada cl chiller, cap. 80TR; 11.02 unidade condicionadora de ar tipo Fancoil, cap 22.5TR; 11.03 unidade condicionadora de ar tipo Fancoil, cap 22,5TR com sistema de monitoramento de temperatura; 11.04 Air Split, cap 8000BTU; 11.05 Air Split, cap 12000BTU; 11.06 Air Split 18000BTU".
- d) **QUE** Apresentou também atestado expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região (CAT nº. 270/2008, CREA/SE, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), que contempla a instalação de complexo sistema de climatização na sede daquele Tribunal e no Fórum Trabalhista de Aracaju.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

- e) **QUE** não bastasse, apresentou a Recorrente atestado emitido por SERVEAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS (CAT nº. 43197/2010, CREA/AL, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), descrevendo a instalação de sistema de ar condicionado central no bojo da Construção do Edifício Sede do Foro da Comarca de Maceió, Alagoas.
- f) **QUE** os atestados apresentados descrevem, com precisão, a execução anterior de serviços similares àqueles considerados pelo instrumento de convocação como de maior relevância e valor significativo, suficientes, portanto, para garantir a habilitação da Recorrente em razão da comprovação de sua capacidade técnica operacional.
- g) **QUE** a única diferença entre os serviços anteriormente executados pela Recorrente e aqueles descritos no item 7.3.3.2, "h", se refere ao sistema de condensação utilizado. Os atestados apresentados pela Recorrente noticiam a instalação de equipamentos com condensação a ar, enquanto que o edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, a instalação de equipamentos com condensação a água.
- h) **QUE** a diferença, no entanto, não poderia ensejar a desclassificação da Recorrente. Isso porque os sistemas de água gelada com condensação a água ou com condensação a ar não apresentam diferenças relevantes, sendo ambos compostos, basicamente, pelos mesmos equipamentos. Os sistemas se diferenciam unicamente pelo sistema de água de condensação, envolvendo torres e bombas hidráulicas, que é o mais simples e corriqueiro dentre os circuitos necessários aos sistemas, quer por seu dimensionamento, quer por sua implantação, por se tratar de um circuito de vazão constante e com apenas dois equipamentos que o compõem.
- i) **QUE** sistemas de condensação a ar possuem tecnologia mais complexa em seu dimensionamento e sua implantação, já que se destinam a promover variações de vazões de água gelada em função das demandas térmicas da edificação, promovendo, por consequência, otimização do uso de energia elétrica;
- j) **QUE** demonstrou a Recorrente, por meio dos atestados apresentados a essa Comissão, experiência anterior na implantação de sistemas de ar condicionado mais complexos, o que caracteriza a manifesta improriedade da decisão de inabilitação.-

Corroborando suas alegações, a recorrente apresentou, ainda, Parecer Técnico da lavra do Engenheiro Mecânico MÁRIO UBALDINO PEREIRA FILHO, CREA-MG 15.530/D, que concluiu pelas seguintes análises:

- a) **QUE** O item 7.3.3.2.f enumera: **Fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, da tecnologia "Água Gelada com condensação a água";**
- b) **QUE** para comparar tal exigência é necessário conceituar, por seus componentes, os sistemas de água gelada com condensação a água e com condensação a ar, o que demonstramos a seguir:



anual


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

SISTEMAS COM CONDENSAÇÃO A ÁGUA

a.1) Somente com circuito primário de água gelada, compõem-se de:

*Unidade(s) resfriadora(s)
Torre(s) de arrefecimento
Circuito hidráulico de água de condensação
Circuito primário de água gelada*

a.2) Com circuito primário e secundário de água gelada, compõem-se de:

*Unidade(s) resfriadora(s)
Torre(s) de arrefecimento
Circuito hidráulico de água de condensação
Circuito primário de água gelada
Circuito secundário de água gelada*

b) SISTEMAS COM CONDENSAÇÃO A AR

b.1) Somente com circuito primário de água gelada, compõem-se de:

*Unidade(s) resfriadora(s)
Circuito primário de água gelada*

b.2) Com circuito primário e secundário de água gelada, compõem-se de:

*Unidade(s) resfriadora(s)
Circuito primário de água gelada
Circuito secundário de água gelada*

QUE os sistemas se diferenciam tão somente pelo circuito de água de condensação, envolvendo torre(s) e bombas hidráulicas, **que é o mais simples e corriqueiro dentre os circuitos necessários aos sistemas**, quer por seu dimensionamento, quer por sua implantação, por se tratar de um circuito a vazão constante e com apenas dois equipamentos que o compõem.

QUE ambos os sistemas podem ser compostos por um (cicuito primário) ou dois (**cicuito primário e circuito secundário**) de água gelada, sendo este **último o mais complexo**, por seu dimensionamento e por sua implantação, sendo também o projetado para o objeto da licitação.

QUE os circuitos primário e secundário representam os de maior complexidade em sistemas de ar condicionado já que se destinam a promover variações de vazão de água gelada em função das demandas térmicas da edificação, promovendo, por consequência, otimização do uso de energia.

QUE sistemas com condensação a água vem sendo rapidamente abandonados pelo mercado, em função de:

a) O desenvolvimento tecnológico permitiu o desenvolvimento moderno de unidades resfriadoras de condensação a ar capazes de atender à perfeição regiões de altas temperaturas de ar externo que a cerca de 30 anos só podiam ser atendidas com unidades de condensação a água;

b) Maior número de equipamentos nos sistemas, demandando maiores espaços para instalação, maior número de estoque de itens de manutenção,



maiores redes de alimentação elétrica, maior infraestrutura de construção civil;
c) *Grande demanda de água tratada sendo evaporadora para a atmosfera;*
d) *Alto custo da água de reposição;*
e) *Maior custo de tratamento químico dos circuitos de água;*
f) *Histórico de incêndios iniciados em torres de resfriamento.*

QUE mundialmente a utilização de equipamentos condensação água tem se restringido a áreas muito específicas, onde existe grande oferta de água (o que não é o caso da Região Nordeste do Brasil), áreas litorâneas pelo maior potencial de corrosão de componentes (já foram desenvolvidos também equipamentos de condensação a ar com serpentinhas especialmente desenvolvidas para essas áreas).

QUE os fabricantes de torres de resfriamento tem fornecido cada vez menos equipamentos para utilização em sistemas de ar condicionado, acompanhando os mesmos movimentos dos fabricantes de unidades resfriadoras com condensação a água, o que pode ser verificado por uma simples consulta a tais fabricantes.

Concluindo sua análise, o profissional concluiu que “os atestados apresentados pela UCHOA contemplam instalações que se compõem dos **circuitos mais complexos (circuitos de água gelada primário e secundário) e aplicações que se destinam a atender mais que o simples conforto (objeto da licitação), como é o caso de unidades de saúde”.**

Informou ainda, como melhor comprovação da equivalência técnica da UCHOA, instalações para diligências eventualmente necessárias como segue:

- Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Endereço: Av. Juca Sampaio, Barro Duro, Maceió/AL
- Unidades de Radioterapia, infectologia e oncologia do Hospital João Alves Filho em Aracaju/SE Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, S/N

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO

Visando ao embasamento legal de suas razões, a recorrente apresentou as fundamentações doutrinárias e jurisprudenciais que se seguem:

"Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor complexidade por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: **a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado".** (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17a. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 728). (grifou-se)




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

No caso/a instalação de sistemas de ar condicionado com condensação a ar se afigura mais complexa que a instalação de sistemas com condensação a água (tecnologia que, inclusive, vem sendo paulatinamente abandonada em razão da maior eficiência, menor custo e baixa necessidade de reposição de água dos sistema de condensação a ar) e, dessa forma, tendo a Recorrente comprovado sua experiência na execução de serviços mais complexos, impunha-se sua habilitação para participação das ulteriores fases do certame./

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de 'exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes' nos Editais 501/08-09, 502/08-09 e 503/08-09, para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. (...) **'exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de 'Concreto Betuminoso Reciclado em Usinas de Asfalto', quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a comprovação de 'know-how' em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem serviços com CBUQ reciclado** (...) No caso da exigência de atestados referentes a CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade técnica (item 211), o que denota redução indevida da competitividade do certame.

Ressalto que, nos termos do art. 30, § 1o, I e § 3o, da Lei 8.666/1993, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido". (Acórdão 2.914/2013, Plenário, rei. Min. Raimundo Carreiro) /

Comprovada a execução de serviço similar, de maior complexidade técnica, sendo certo que para comprovação da qualificação técnica não é dado à Administração exigir a execução anterior de serviço idêntico, consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não se mostra justificável a inabilitação da Recorrente por suposta inobservância da exigência posta no item 7.3.3.2, "h". /

Considerando que os atestados apresentados para fins de comprovação de qualificação técnica em relação ao "fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, da tecnologia 'Áqua Gelada com condensação a água'" estão devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia competentes, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, conforme exigência do item 7.3.3.7, as razões expendidas acima servem igualmente à caracterização da insubsistência da decisão de inabilitação pronunciada por essa Comissão no que concerne à capacidade técnico profissional.

De fato, os atestados e as respectivas certidões de anotação de responsabilidade técnica, comprovam a capacidade técnica de profissional vinculado à Recorrente (Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), servindo, assim, à adequada satisfação da exigência contida no item 7.3.3.7 do edital/.

A documentação apresentada pela Recorrente também é suficiente à comprovação da capacidade técnico profissional referente à anterior execução da atividade descrita no item 7.3.3.2, "i", do edital - "Fornecimento e instalação de 02 elevadores para 10 pessoas ou mais cada um, com, no mínimo, 05 paradas".




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

Apresentou a Recorrente, para essa finalidade, atestado emitido por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A (CAT nº. 658585/2015, CREA/AL), descrevendo a instalação de "elevador sem casa de máquinas, fabricante ATLAS SCHINDLER, modelo S3100, três paradas, capacidade 8 passageiros, frequência variável, capacidade 820Kg, velocidade 1,00 metro por segundo".

Apresentou, também, atestado emitido por SERVAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS (CAT nº. 43197/2010, CREA/AL, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), descrevendo a instalação de dois elevadores no bojo da Construção do Edifício Sede do Foro da Comarca de Maceió, Alagoas.

Para além, apresentou atestado expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª. Região (CAT nº. 270/2008, CREA/SE, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), que noticia a instalação de quatro "elevadores de passageiros com capacidade para 10 pessoas, tipo comercial" e um "elevador de passageiros com capacidade para 6 pessoas, tipo comercial".

Os atestados comprovam, de forma adequada, a experiência de profissionais vinculados à Recorrente no que concerne à instalação de elevadores com características similares àquelas exigidas pelo item 7.3.3.2, T, do edital, o que se mostra suficiente para garantir a habilitação da Recorrente para participar das fases posteriores do certame.

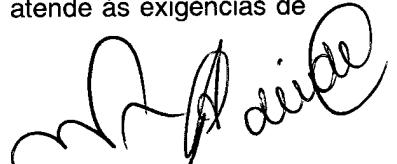
Considerando que os atestados emitidos por SERVAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS (CAT nº. 43197/2010) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região (CAT nº. 270/2008) não especificam os elevadores instalados, o segundo fazendo referência a "memorial descritivo" na descrição do serviço de instalação de elevadores, essa Comissão, tendo dúvidas quanto à compatibilidade dos elevadores instalados anteriormente com as exigências do edital, deveria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, ter realizado diligência para aferir dita compatibilidade.

A realização de diligência não é, no caso, faculdade discricionária da Administração.

Com efeito, os atestados apresentados pela Requerente atestam a execução de serviços de elevadores em várias obras anteriores, de modo a presumir, com alto grau de probabilidade, o atendimento da exigência do edital quanto à capacidade técnica profissional; e, ainda que sem a adequada especificação, o atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª. Região (CAT nº. 270/2008) indica, ao menos, a instalação de elevador para 10 e 6 passageiros, não especificando apenas o número de paradas, indicado no "memorial descritivo" nele mencionado.

Nesse contexto, em respeito ao princípio da concorrência e do dever da Administração de garantir a maior participação possível de particulares interessados, de forma a obter a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços, mormente quando a inabilitação da Recorrente fez remanescer na concorrência apenas dois licitantes, fazia-se obrigatória a realização de diligência nos órgãos emissores dos atestados para aferir o atendimento das exigências de habilitação.

A providência, obrigatória no caso, se fazia, e ainda se faz, necessária para garantir a participação no certame de empresa que efetivamente atende às exigências de




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

habilitação e, como consequência, ampliar a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.

21. Salta aos olhos o caso vertente, pois, mesmo após ter ratificado a comprovação da capacidade técnica da representante, o Dnit manteve sua inabilitação.

22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

29. Após a análise da audiência, estou convicto de que o procedimento adotado pelo pregoeiro foi irregular, pois configurou a inabilitação de licitante que apresentou atestado de capacidade técnica e que, comprovadamente, possuía capacitação para a execução do objeto licitado.

30. Observo que o tratamento dado pelo pregoeiro equiparou indevidamente uma situação em que era possível aferir as condições do atestado de capacitação técnica apresentado pela licitante, no máximo por meio de diligência, com hipóteses de ausência de atestados ou casos em que o objeto efetivamente executado anteriormente pela licitante é incompatível com licitado.

31. A alegação de que não houve dúvidas na aferição do atestado indica negligência ou pelo menos equívoco no tratamento da proposta mais vantajosa, pois, se no atestado não constava expressamente que o equipamento não era microprocessado trifásico e não atendia ao padrão TTA, como o pregoeiro teve a certeza disso. Ou seja, não tinha certeza, mas após ter recebido o esclarecimento oriundo do TSE, por meio do recurso da licitante, de que estas especificações estavam presentes no objeto executado e identificado por meio do atestado apresentado originalmente, o pregoeiro tinha a obrigação de rever sua decisão e habilitar a Representante, ainda que sua proposta não fosse a menor dentre todas.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

32. Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente." (Acórdão nº. 1899/2008, Plenário, rei. Min. Ubiratan Aguiar, j. 03/09/2008)

Não fosse isso, o conjunto dos atestados apresentados pela Recorrente para fins de comprovação da capacidade técnico profissional exigida pelo item 7.3.3.2, "i", indica a instalação anterior de elevadores para 10 passageiros (CAT nº. 270/2008) e com três paradas (CAT nº. 658585/2015, CREA/AL), de modo que a inabilitação da Recorrente se deveu, apenas, pela não comprovação de instalação de elevador com cinco paradas, o que parece incompatível com os princípios que regem as licitações públicas//

Primeiro, porque essa Comissão está exigindo a comprovação de capacidade técnica pela execução anterior de serviços idênticos aos descritos no edital, o que constitui violação à regra insculpida no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, expressa ao prescrever que a qualificação técnica dos licitantes (operacional ou profissional) se comprova pela execução anterior de serviços similares:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12a. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 416)

No mesmo sentido a manifestação dos tribunais pátrios:

"IV. O artigo 30, II, da Lei nº 8666/1993, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **Desta forma, não se pode exigir no Edital das modalidades licitatórias, que as empresas licitantes demonstrem no atestado de qualificação técnica, bens ou serviços idênticos ao do objeto da licitação, mas sim semelhantes e compatíveis.**" (Tribunal Regional Federal da 5a. Região, REO nº. 91.958/CE, 4a. Turma, rei. Juiz Margarida Cantarelli, DJU de 08/11/2005, p. 594)

Segundo, porque os atestados demonstram a capacidade técnica dos profissionais para execução adequada do que está descrito no edital, não sendo razoável a inabilitação unicamente pela ausência de comprovação de instalação anterior de elevador com cinco paradas, critério que não agrega ao serviço grau de




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

complexidade que justifique ato cerceador da concorrência e da ampla participação de todos os interessados que demonstrem possuir aptidão suficiente.

Os profissionais que executar anteriormente a instalação de elevadores com três paradas são, inquestionavelmente, tecnicamente habilitados para a instalação de elevadores com cinco paradas.

No sentido do que se argumenta, a manifestação do Tribunal de Contas da União:

"33. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. (...)." (Acórdão nº. 2104/2009, 2a. Câmara, rei. Ministro André Carvalho, j. 28/04/2009)

No aspecto, pelas razões apontadas, a decisão pronunciada por essa Comissão se mostra excessivamente restritiva, não se coadunando com o princípio da razoabilidade e com os princípios norteadores das licitações, visto que, diante da imperiosa ponderação dos princípios da exigência de experiência anterior e da competitividade, não se justifica a supressão completa da competitividade quando possível maximizar a eficácia da exigência de experiência anterior com a manutenção de seu núcleo essencial.

No caso concreto, a solução adequada aponta para a garantia da ampla participação no certame licitatório, de forma a obter a Administração a melhor e mais vantajosa proposta, permitindo-se a habilitação de licitantes que comprovem experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado, ainda que não totalmente idêntico ao exigido no instrumento de convocação

Isto posto, depreca para que seja conhecido e provido este recurso para fins de reforma da decisão objurgada e consequente habilitação da Recorrente em razão da adequada e perfeita comprovação da capacidade técnico operacional e profissional relativa ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, bem como da comprovação de capacidade técnico profissional relativa à instalação de elevadores, requerendo sucessivamente quanto a esse item, a realização de diligência para dirimir eventual dúvida quanto à compatibilidade dos serviços anteriormente executados com as exigências do edital.

5. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Após o recebimento do recurso, a CEL/SR/PF/PB comunicou aos licitantes interessados por e-mail, além de disponibilizar o documento nos sites www.pf.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br, em cumprimento ao subitem 10.6 do Edital.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

A empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA manifestou-se por e-mail que não apresentaria contrarrazões ao recurso.

Diversamente, em 20/12/2016, a empresa COMTÉRMICA – COMERCIAL TÉRMICA LTDA apresentou suas contrarrazões via e-mail, a qual passa a fazer parte do presente procedimento.

Em suas alegações, a contrarrazoante afirma, em síntese, como se segue:

- a) **QUE** o direito da empresa recorrente está PRECLUSO, pois para contestar item do Edital, ou mesmo, querer modificá-lo, a única maneira seria através da impugnação ao edital, no entanto, tal premissa não foi manifestada no tempo oportuno;
- b) **QUE** em sua própria recursal a recorrente admite diferença entre os itens que executou anteriormente e os descritos no item 7.3.3.2 "h", quando afirma "A única diferença entre os serviços anteriormente executados pela recorrente e aqueles descritos no item 7.3.3.2, "h", se refere ao sistema de condensação utilizado".
- c) **QUE** os atestados apresentados noticiam capacitação técnica para instalação de aparelhos de ar condicionados diferente do exigido no edital, onde este tem complexidade de instalação superior àquele apresentado pela requerente.
- d) **QUE** o sistema de ar condicionado apresentado é de tecnologia mais simples, arcaico e para ambientes menores e com maior consumo de energia.
- e) **QUE** a recorrente apresentou um sistema de elevador sem casa da maquina e com apenas duas paradas, quando o item 7.3.3.2 "i", no qual requer a instalação de dois elevadores para 10 pessoas, com no mínimo, 05 paradas.

Ao final, pede:

QUE seja conhecido o recurso administrativo dada sua tempestividade. e no mérito, seja julgada improcedente, ante a total falta de argumentação fática e jurídica que possa dar suporte a uma decisão contrária a que já foi decidida pela d. Comissão, ou seja, que seja mantida a **INABILITAÇÃO** da empresa UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO

6.1. Da Preclusão do Direito

Inicialmente, urge esclarecer que o Edital de Licitação da presente concorrência teve a sua primeira publicação no D.O.U., em 10/10/2016, com previsão inicial de realização da sessão de habilitação em 08/11/2016.

De lá para cá, considerando a necessidade de adequações do edital e planilhas de formação de custos, após duas retificações/republicações, a sessão foi realizada em




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

13/12/2016, ou seja, mais de dois meses após a publicidade ampla da referida concorrência.

Nesse ínterim, oportunizou-se aos interessados apresentarem questionamentos/pedidos de esclarecimentos acerca de todos os requisitos editalícios.

Em decorrência disso, diversas empresas apresentaram os mais variados questionamentos a fim de sanar dúvidas sobre consideradas obscuridades do edital, sendo todos, sem exceção, devidamente esclarecidos pela CEL/SR/PF/PB.

Do mesmo modo, houve também impugnação ao edital, atacando exatamente a questão da capacidade técnica, a qual foi devidamente julgada pela CEL/SR/PF/PB, que apresentou decisão fundamentada pela improcedência do pedido.

A empresa recorrente, UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou 05 (cinco) questionamentos, sendo todos prontamente esclarecidos. Entretanto, nenhum dos expedientes referiu-se às parcelas definidas como de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional no edital de licitação.

Dessa forma, entende-se que ao se apresentar os Documentos de Habilitação, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto aos termos do edital, resulta-se automaticamente em preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que se segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste ponto, entende-se que restou precluso o direito da empresa em insurgir contra o edital licitatório, seja por se manter silente no tempo oportuno, seja por se submeter às normas editalícias ora atacadas.



6.2. Da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo

Estabelecido no Edital os procedimentos e critérios de julgamento dos documentos de habilitação, estes obrigam, tanto à empresa quanto ao órgão promotor da licitação, o cumprimento de seus termos, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Aqui, resta imperiosa a transcrição *in litteris* dos artigos 3º, *caput*, 41, *caput* e 45, *caput*, todos da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

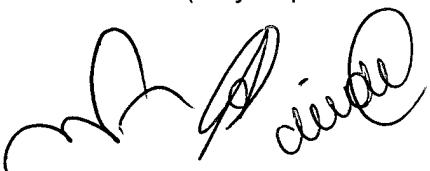
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Neste sentido, leciona Hely Lopes que:

“A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (grifou-se)

Ainda sobre o tema, o citado doutrinador destacou:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatorias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes



Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12^a edição, Malheiros Editores,
página 31) (grifou-se)

Nesse ponto, destaca-se ainda o princípio do julgamento objetivo que norteia os atos administrativos em licitações.

Tal princípio impõe ao administrador a observância dos critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.**

6.3. Do princípio da Isonomia entre os concorrentes:

Trata-se de um dos princípios imperiosos aos atos da administração pública que tem em seu bojo dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Tal princípio encontra-se insculpido no artigo 3º da lei 8.666/93, já citado acima.

Vislumbra-se, no caso concreto, que acatar documentação diversa da exigida em edital, a fim de habilitar a empresa recorrente, não seria razoável, tampouco equânime com tantas outras empresas que, embora interessadas e relativamente capazes de executar o objeto, não cumpriam completamente os requisitos da capacidade técnica e, por esse motivo, desistiram de participar.

6.4. Da ampla concorrência

A presente licitação almeja a execução de uma obra de alta complexidade, num valor vultoso, sendo imperioso que a Administração envide esforços a fim de garantir a perfeita aplicação dos recursos financeiros destinados ao projeto.

Busca-se no mercado empresas que possuam experiência compatível com o objeto e demonstrem ter capacidade administrativa-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços a contento e, dentre essas, que se sagre vencedora a que apresentar melhores condições ao que se espera.

Indiscutível é que um dos princípios norteadores do processo licitatório é a garantia da ampla concorrência, entretanto, este não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios.

Não se deve olvidar, tampouco desmerecer princípios como o da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e o, talvez mais importante, do interesse público.

Não é razoável, nem proporcional, nem eficiente e muito menos do interesse público que uma empresa que jamais tenha executado uma obra no mínimo três vezes inferior a que se pretende seja contratada para tal mister.



É obrigação da Administração buscar a primazia pela contratação de produtos e serviços de qualidade executados de maneira técnica, adequada e segura.

Chancelando este entendimento, segue ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital e no convite, porque a Administração pode fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (Grifou-se)

De acordo com a área técnica, as parcelas definidas como de maior relevância para a presente licitação representam trabalhos que constituem gargalos no processo de construção da obra licitada;

Destaca-se que, no intuito de se garantir a ampla competitividade, cuidou-se em se exigir apenas percentuais dos itens de maior relevância em que cabiam parcelamento;

Tem que, ao se firmar tais exigências editalícias, a Administração não cometeu qualquer ato discriminatório que venha prejudicar a participação de interessados.

Buscou-se tão somente zelar pelo patrimônio público, exercendo, em plenitude, o dever e a responsabilidade funcional do gestor público em referência.

Neste sentido, Marçal Justen Filho (2010, p.444), assevera que:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)

O artigo 30 da Lei 8.666/93, em seu inciso II, dentre outras coisas, afirma que a exigência para qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Logo, pode-se exigir quantidades, desde que compatíveis.

Por compatível, entende-se assemelhada, não necessitando ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas, do mesmo modo que quem faz uma, faz outra. Portanto, para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer outra que, embora semelhante, exija expertise diversa.



Busca-se o atendimento aos requisitos mínimos indispensáveis ao atendimento do fim colimado pela Administração, sob pena de se causar sérios danos ao Poder Público e à própria população.

7. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO:

7.1. Do Sistema de Climatização

Inicialmente, cumpre esclarecer que as motivações para a definição do tipo de sistema a ser empregado pela Polícia Federal se basearam nas relações de custo-benefício dos diversos tipos de sistemas, levando-se em conta ainda custos de manutenção, eficiência energética e resistências às condições ambientais da região litorânea, tendo sido objeto de estudos preliminares para a sua definição, em que foram consideradas as soluções técnicas disponíveis ao atendimento da edificação, quando da execução do projeto executivo da nova sede da SR/PF/PB.

Isto posto, embora não se mostre tempestiva a discussão sobre as vantagens de uma ou outra tecnologia, chegou-se à conclusão que a solução mais adequada é um “sistema de climatização de água gelada com condensação a água”. Dentre as inúmeras vantagens dessa tecnologia em relação a sistemas de água gelada com condensação ar, podem-se enumerar o baixo consumo de energia e a maior vida útil dos equipamentos. Além disso, por se tratar de região litorânea, o elevado grau de salinidade do ar tende a reduzir a vida útil de equipamentos por condensação a ar, chegando a um prazo médio de 3 anos apenas, com custos estimados em 40% de um equipamento novo¹. Principalmente por estes motivos, duas unidades da Polícia Federal em cidades litorâneas, quais sejam, SR/PF/RN (Rio Grande do Norte) e SR/PF/AL (Alagoas), estão em processo de substituição de seus equipamentos, que utilizavam a tecnologia por condensação a ar, passando por “retrofit” para funcionar com equipamentos baseados em condensação a água, em virtude de constantes problemas técnicos ocasionados, principalmente, pelo efeito da corrosão galvânica por sua proximidade com o mar.

Em relação à complexidade dos diferentes sistemas, a empresa, em suas alegações, argumenta que a tecnologia de climatização por “condensação a ar” é mais complexa e, portanto, deveria ter sido aceita para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional. Não está correta a alegação, uma vez que, de plano, os sistemas com tecnologia por condensação a água requerem mais equipamentos para seu funcionamento, fato inclusive mencionado no recurso da empresa (“Os sistemas se diferenciam unicamente pelo sistema de água de condensação, envolvendo torres e bombas hidráulicas [...]”). Também não está correta também a afirmação de que tais

¹ <http://www.engenhariaearquitetura.com.br/noticias/impressao/Default.aspx?noticia=79>
<http://www.engenhariaearquitetura.com.br/noticias/79/A-escolha-do-tipo-de-condensacao-em-sistemas-de-climatizacao.aspx>
http://www.dufrio.com.br/blog/ar_condicionado/comercial/sistema-de-ar-condicionado-vrf-x-maresia-regioes-costeiras-ou-litoraneas/




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

equipamentos são mais simples e corriqueiros entre os sistemas, uma vez que se exige um maior grau de integração e automação de seus diversos componentes. Outro fator de grande importância em um sistema de climatização desse porte é o seu *start-up* e correto comissionamento. Foi omitido pela empresa UCHÔA a informação de que o comissionamento de equipamentos com tecnologia por condensação a água é mais complexo do que o comissionamento de equipamentos por condensação a ar, trazendo implicações extremamente relevantes, como, por exemplo, a quantidade de água utilizada no ciclo de climatização, que pode ser excessivamente majorada, caso a expertise na realização do comissionamento não conduza a funcionar em seus parâmetros ótimos de calibração.

Cumpre ainda ressaltar que a empresa COMTERMICA, em impugnação ao recurso impetrado, apresentou mensagem eletrônica enviada por representante de conceituada fabricante de equipamentos, tanto com condensação a ar quanto a água, informando que “os *chillers* com condensação a ar são de fácil instalação [...], além de apontar as vantagens e desvantagens de cada tipo de equipamento.

Por fim, em consulta à Divisão de Engenharia e Arquitetura da Polícia Federal em Brasília, obteve-se por mensagem eletrônica a seguinte resposta do Eng. Mecânico Rodrigo Emânel Bruno Clemente:

Em sua análise técnica, o engenheiro afirma “Os sistemas se diferenciam tão somente pelo circuito de água de condensação, envolvendo torre(s) e bombas hidráulicas, que é o mais simples e corriqueiro dentre os circuitos necessários aos sistemas, que por seu dimensionamento, quer por sua implantação, por se tratar de um circuito a vazão constante e com apenas dois equipamentos que o compõe.”

Discordamos, pois para a DEA, é necessária a expertise na construção e instalação do circuito de condensação. A empresa deve ter conhecimento na instalação de torre de resfriamento, na construção de suas bases de apoio, instalação das válvulas de nível da torre e conhecimento em reaproveitamento dos condensados de todo sistema para serem reaproveitados nas torres.

O circuito de condensação também deve ser ligado a automação, de maneira que o número de bombas e o número de torres ligadas sejam função da diferença de temperatura no condensador, portanto tem-se complexidade relacionada a instalação do circuito de condensação para que ele opere de maneira adequada e eficiente. Temos três bombas e duas torres que precisam funcionar coordenadamente.

Assim, em função do exposto, a equipe técnica mantém o entendimento de que não foi comprovado o atendimento à alínea “h” do item 7.3.3.2 e item 7.3.3.7 do ato convocatório, relativas ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, da tecnologia “Água Gelada com condensação a água”, tanto relativamente ao “Operacional”, quanto ao “Profissional”, uma vez que não são passíveis de





aceitação os argumentos que creditam maior complexidade ao sistema de “Água Gelada com Condensação a Ar”, em relação a um sistema de “Água Gelada com Condensação a Água”.

Para além, inobstante a intempestividade da discussão sobre as vantagens de uma ou outra tecnologia, a equipe apresentou nos parágrafos supra, sólida argumentação acerca da motivação da vantajosidade do sistema projetado, e da necessidade de que a empresa que realizará a obra tenha inequívoca expertise na montagem, instalação, startup e comissionamento do sistema, o que, do ponto de vista documental, se dá por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico compatíveis, conforme correta e originalmente previsto no edital que rege a presente concorrência.

7.2. Dos elevadores

A empresa alega ter atendido ao estabelecido nos itens 7.3.3.2, alínea “I” do edital, que estabelece a necessidade de comprovar o “fornecimento e instalação de “Fornecimento e instalação de 02 elevadores para 10 pessoas ou mais, cada um, com, no mínimo, 05 paradas”.

Inicialmente, observa-se que o C.A.T. n.º 270/2008-CREA/SE não existe na documentação de habilitação entregue pela empresa, sendo identificado o C.A.T. n.º 298/2008-CREA/SE, referente a uma obra no Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região, cujo responsável técnico foi o Engenheiro Jubson Uchoa Lopes. Assim, entende-se ter havido erro material na numeração, e considerar-se-á, doravante, que a empresa se refere ao C.A.T. nº 298/2008-CREA/SE.

A empresa apontou os seguintes atestados para fins de comprovação técnico-operacional:

- CAT nº. 658585/2015, CREA/AL: responsável técnico Eng. Antônio Vilar Brasileiro, “elevador sem casa de máquinas, fabricante ATLAS SCHINDLER, modelo S3100, três paradas, capacidade 8 passageiros, frequência variável, capacidade 820Kg, velocidade 1,00 metro por segundo”.
- CAT nº. 43197/2010, CREA/AL: responsável técnico Eng. Jubson Uchoa Lopes, “instalação de dois elevadores no bojo da Construção do Edifício Sede do Foro da Comarca de Maceió, Alagoas”.
- CAT nº. 298/2008, CREA/SE: responsável técnico Eng. Jubson Uchoa Lopes, “instalação de quatro elevadores de passageiros com capacidade para 10 pessoas, tipo comercial e um elevador de passageiros com capacidade para 6 pessoas, tipo comercial”.

De início, é imprescindível destacar que em relação à capacidade técnico-operacional da EMPRESA, a equipe técnica que já havia entendido, na fase de habilitação, ter sido atendido o disposto no edital, com base nas informações contidas na CAT nº. 298/2008, CREA/SE, a qual informa que a empresa UCHÔA havia executado a “instalação de quatro elevadores de passageiros com capacidade para 10 pessoas,


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

tipo comercial e um elevador de passageiros com capacidade para 6 pessoas, tipo comercial.", em que pese a ausência de informações acerca da quantidade de paradas.

No entanto, conforme restou claro na ata de reunião da sessão de habilitação, o fato que ensejou a inabilitação da empresa UCHÔA neste assunto foi a ausência de comprovação TÉCNICO-PROFISSIONAL, referente ao item 7.3.3.7 do edital.

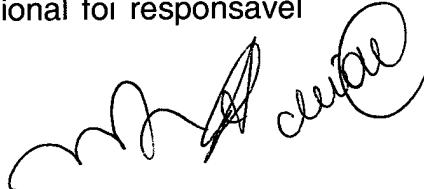
Neste sentido, o profissional apresentado pela empresa foi o Engenheiro Mecânico Antonio Vilar Brasileiro, cujos atestados técnicos foram examinados, constatando-se que não atendia aos requisitos do edital, uma vez que comprovou o equipamento "01 elevadores, sem casa de máquinas, fabricante ATLAS SCHINDLER, modelo S3100, três paradas, capacidade 8 passageiros, frequência variável, capacidade 820Kg, velocidade 1,00 metro por segundo" (CAT nº. 658585/2015, CREA/AL, responsável técnico Eng. Antônio Vilar Brasileiro, fl. 135).

A equipe técnica avaliou ainda os demais atestados de capacidade técnica que mencionavam o fornecimento e instalação de elevadores que atendessem ao edital. No entanto, em que pese o fato de que o único atestado que descreve claramente o tipo de equipamento empregado seja aquele referente à CAT nº. 298/2008, - ainda que sem apresentar a quantidade deparadas dos mesmos -, todos os atestados analisados apresentam como titular o Engenheiro Civil JUBSON UCHÔA LOPES. Mesmo considerando tal profissional como sendo o responsável pela instalação de tais equipamentos, o que não se mostra adequado para o porte da obra em questão, as respectivas C.A.T. referem-se a serviços típicos da área de Engenharia Civil, excluindo explicitamente os demais serviços.

A C.A.T. 298/2008-CREA/SE (fls. 40/42), cujo responsável técnico é o Eng. Civil JUBSON UCHÔA LOPES, certifica que o referido profissional foi responsável pelos seguintes serviços: ESTAQUEAMENTO; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO; LAJES PRÉ-FABRICADAS; PAVIMENTAÇÃO DE LAJOTAS; REDE DE ÁGUA; SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM OBRAS TERRAPLENAGEM; INST. ELETR. EM BAIXA TENSÃO P/ FINS RESID./COMERC.; IMPERMEABILIZAÇÃO. Ainda, deixa claro na fl. 42 que o atestado anexo "confere reconhecimento de habilitação profissional apenas para os serviços referentes a ENGENHARIA CIVIL".

Por sua vez, a C.A.T. 43197/2010-CREA/AL (fl. 188), cujo responsável técnico é o Eng. Civil JUBSON UCHÔA LOPES, descreve as seguintes atividades: EXECUÇÃO E PROJETO; ATUAÇÃO; SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM EDIFICAÇÕES. Tal C.A.T. menciona a instalação pela empresa UCHÔA de "02 elevadores", sem quaisquer outras informações. No entanto, como ficou claro, em relação ao Eng. JUBSON UCHÔA LOPES, certifica apenas os serviços relacionados à Engenharia Civil.

Por fim, a C.A.T. 374/2003-CREA/SE (fls. 191/192), cujo responsável técnico é o Eng. Civil JUBSON UCHÔA LOPES, certifica que o referido profissional foi responsável




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL/SR/PF/PB

pelos seguintes serviços: ESTAQUEAMENTO; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO; LAJES PRÉ-FABRICADAS; PAVIMENTAÇÃO DE LAJOTAS; REDE DE ÁGUA; SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM OBRAS TERRAPLENAGEM; INST. ELETR. EM BAIXA TENSÃO P/ FINS RESID./COMERC.; IMPERMEABILIZAÇÃO.

Ainda, deixa claro na fl. 42 que o atestado anexo “confere reconhecimento de habilitação profissional apenas para os serviços referentes a ENGENHARIA CIVIL”.

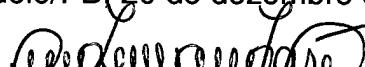
Portanto, por tudo quanto exposto, a equipe técnica mantém o entendimento de que não foi comprovado o atendimento à alínea “I” do item 7.3.3.7 do ato convocatório, uma vez que a empresa apresentou documentação suficiente apenas para comprovar a sua capacitação “Operacional” nos termos do Edital, em que pese a C.A.T. 298/2008-CREA/SE (fls. 40/42) ser omissa quanto à quantidade de paradas dos equipamentos elevadores instalados.

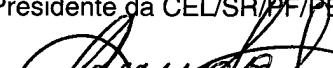
Em que pese toda argumentação trazida à luz por meio do recurso ora em análise, o que restou comprovado foi que a CAT nº. 658585/2015, CREA/AL, pertinente ao Eng. Mecânico ANTÔNIO VILAR BRASILEIRO, não comprova as exigências de qualificação requisitadas no edital da concorrência em tela, e que aquelas que se referem ao Eng. Civil JUBSON UCHÔA LOPES – C.A.T. 298/2008-CREA/SE (fls. 40/42); C.A.T. 43197/2010-CREA/AL (fl. 188); e C.A.T. 374/2003-CREA/SE (fls. 191/192) – que, em tese, poderiam suprir a qualificação requisitada no edital, não conferem certificação alusiva às instalações dos respectivos elevadores ao profissional citado, conforme exaustivamente explicitado nos parágrafos anteriores.

8. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Por tudo exposto e, com base na preclusão do direito da recorrente e por entender que o posicionamento da CEL/SR/PF/PB observou os princípios norteadores da Administração Pública, bem como que permaneceu o motivo de inabilitação da recorrente, por não atender aos requisitos previstos nos itens 7.3.3.2, alíneas “h” e “i” e 7.3.3.7, sugere-se a Vossa Excelênci CONHECER do presente recurso para, no mérito, jugar-lhe IMPROCEDENTE.

Cabedelo/PB, 20 de dezembro de 2016.


Clediane Tamandaré Gonçalves de Oliveira
Agente Administrativo de Polícia Federal – Mat. 12.776
Presidente da CEL/SR/PF/PB


Gustavo Henrique Machado de Arruda
Perito Criminal Federal – Mat. 16.819
Equipe Técnica


Wagner Abraão Alcantara dos Sousa
Perito Criminal Federal – Mat. 17.100
Equipe Técnica